



Processo de licitação	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020-PMF
Modalidade	PREGÃO ELETRÔNICO
Objeto	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO RODOVIÁRIO PARA O MUNICÍPIO DE FARO, CAMINHÃO TOCO, PESO BRUTO TOTAL 1600 KG, CARGA UTIL MÁXIMA DE 10685 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,8M, POTÊNCIA 189 CV, SINAPI Nº 37761 E CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA PARA TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMENSÕES APROXIMADAS 2,25X4,10X05,0 M SINAPI Nº 37727
Data de abertura das propostas	21 DE OUTUBRO DE 2020
Horário	09:00 H (horário de Brasília)

## RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria os presentes autos relativos ao procedimento licitatório - Modalidade PREGÃO ELETÔNICO sob o registro PG-003/2020-PMF, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO RODOVIÁRIO PARA O MUNICÍPIO DE FARO, CAMINHÃO TOCO, PESO BRUTO TOTAL 1600 KG, CARGA UTIL MÁXIMA DE 10685 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,8M, POTÊNCIA 189 CV, SINAPI Nº 37761 E CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA PARA TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMENSÕES APROXIMADAS 2,25X4,10X05,0 M SINAPI Nº 37727**, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Decreto nº 9.507/201, Decreto 5.450/2005

Verifica-se que nos presentes autos há pesquisa de preços, bem como declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

A guisa de destaque o TCU recomenda ampla pesquisa de preço em licitações. A estimativa de preços realizada pela Administração tem o condão de verificar quais parâmetros estão sendo cobrados pelo mercado no âmbito público e/ou privado, de forma a cumprir as exigências da Lei nº 8.666/1993.

A pesquisa é realizada com vistas ao balizamento para os itens a serem licitados, com o objetivo de obter a contratação mais vantajosa e, ao mesmo tempo, eficaz na sua execução. Além disso, serve de parâmetro para avaliar a disponibilidade de orçamento.

Quanto a minuta do instrumento convocatório, consta do mesmo, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

A etapa referente à autorização do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório foi devidamente cumprida.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art.40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

## PARECER

Conforme a Lei 10.520/2002, o pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Nesse aspecto verifica-se que o edital seguiu o recomendado pela Lei 10.520/2002, subsidiada Lei 8.666/93, como:

- Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- Local a ser retirado o edital;



- c) Local, data e horário para abertura da sessão;
- d) Condições para participação;
- e) Critérios para julgamento;
- f) Condições de pagamento;
- g) Prazo e condições para assinatura do contrato;
- h) Sanções para o caso de inadimplemento;
- i) Especificações e peculiaridades da licitação

É importante frisar que na fase inicial da licitação, deve-se ter o cuidado de instruir o respectivo processo administrativo com os elementos preparatórios do pregão, na forma eletrônica, conforme determina o art. 9º e seus §§ do Decreto nº 5.450/05, o art. 3º da Lei nº 10.520, de 17.07.02, e aplicadas subsidiariamente às normas da Lei nº 8.666/93.

O art. 9º do Decreto nº 5.450, de 2005, que trata da fase inicial referente à modalidade de licitação escolhida, deve ser fielmente obedecido, sob pena de comprometimento do procedimento.

Salienta-se que a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário), no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação.

Nestes autos o Termo de Referência atesta a classificação dos objetos como comum, depreendendo-se que o produto licitado, a escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista ser comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, ficando possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no Termo de Referência e no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

Frise-se que a presente análise está com base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

De outro lado, esta Procuradoria cumpre prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nota-se, portanto, até então não haver irregularidades nos procedimentos até então, considerando que a minuta do edital está de acordo com a legislação de referência.

Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Procuradoria manifesta-se pela viabilidade jurídica do procedimento para realização do Pregão Eletrônico nº 003/2020.

É o parecer, a qual submete à consideração superior.

Faro-PA, em 07 de outubro de 2020.

**EMERSON ROCHA DE ALMEIDA**

Procurador do Município OAB PA11660  
DEC.MUN. N° 012/GAB-PMF/2017